



PROCESSO: 18171/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

ADVOGADO(A): NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/AM 8707

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO EM FACE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2025-CC/PMPF.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por Richardson Rodrigues Araújo, vereador do município de Itacoatiara/AM, atuando como procurador da empresa E DE S MONTEIRO EPP, em face da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, em razão de supostas ilegalidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF.

2) O certame tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de serviços contínuos de transporte escolar terrestre destinado à rede municipal de ensino, nos turnos matutino, vespertino, noturno e integral, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

3) Segundo narra o representante, a empresa E DE S MONTEIRO EPP participou regularmente do certame e apresentou a proposta de menor preço para o Lote 2, proporcionando, caso vencedora, economia estimada em R\$ 967.425,90 aos cofres públicos. Contudo, foi inabilitada pela Comissão de Contratação, que fundamentou sua decisão na suposta inobservância de diversas exigências do edital, abrangendo questões fiscais, econômicas, técnicas e operacionais.

4) A Representante sustenta, entretanto, que toda a documentação requerida foi devidamente apresentada nos autos do processo licitatório, inclusive atestados de capacidade técnica expedidos tanto pela iniciativa privada quanto pela própria Prefeitura de Presidente Figueiredo, além de certidões, CRLVs de veículos e declaração econômico-financeira. Argumenta que a decisão da Comissão configura excesso de formalismo, impondo exigências desproporcionais e inadequadas à fase de habilitação, como a apresentação de documentos cuja





exigência legal se aplicaria apenas à fase de execução contratual, a exemplo da qualificação de motoristas, licença de funcionamento e CRC-V emitido pela ARSEPAM.

5) Defende que eventuais falhas formais identificadas poderiam ser supridas mediante a adoção de diligências, nos termos do art. 64, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021, o que não foi oportunizado. Alega ainda que o recurso administrativo interposto contra a decisão de inabilitação foi indeferido com base em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que somente foi disponibilizado posteriormente, após a decisão já ter sido proferida, o que comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6) Ademais, destaca que a exclusão da proposta mais vantajosa, fundada em formalidades sanáveis, contraria os princípios da vantajosidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, além de afrontar diretamente a finalidade pública que rege os procedimentos licitatórios.

7) Diante disso, requer, com fundamento na Resolução TCE-AM nº 03/2021 e nos arts. 70, 71, IX e 75 da Constituição Federal, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da inabilitação da empresa e determinar sua reintegração ao certame, com o regular prosseguimento da licitação. Alternativamente, postula a suspensão integral do Pregão Eletrônico nº 026/2025 até que sejam realizadas as adequações legais no edital e no termo de referência.

8) No mérito, pleiteia a nulidade da inabilitação, o retorno do processo à fase de habilitação com nova análise objetiva da documentação apresentada e, caso configurado descumprimento por parte dos representados, a imposição das sanções cabíveis.

9) A petição inicial foi instruída com cópia do edital, *print* do sistema com os valores ofertados, documentos de habilitação da empresa e demais elementos comprobatórios das alegações apresentadas.

10) Cumpre destacar que outras duas representações sobre o mesmo processo licitatório foram recentemente protocoladas neste Tribunal:

10.1) Processo nº 17603/2025, de autoria da empresa Construnort Construção Civil e Terraplanagem Ltda, que resultou na concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, adjudicação ou contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2025, diante de vícios materiais relacionados às exigências de frota mínima e qualificação de equipe de motoristas na fase de habilitação;

10.2) Processo nº 18001/2025, de iniciativa de Cristiane Silva de Castro, onde foi concedido prazo de 5 dias para manifestação da Prefeitura e da Comissão de Contratação antes da análise do pedido de medida cautelar, em razão da ausência de documentos essenciais para a adequada instrução do feito.





11) Dessa forma, considerando que há decisão cautelar vigente e já publicada, com efeitos suspensivos sobre o andamento do certame, há repercussão direta e relevante sobre o presente feito.

12) Sendo assim, a análise desta representação não pode prescindir da consideração dessas decisões preexistentes, tanto para evitar decisões conflitantes quanto para assegurar a uniformidade e segurança jurídica no tratamento da matéria.

13) A representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 1873/2025-GP, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) desta Corte, edição nº 3680, de 25 de novembro de 2025, que determinou a sua distribuição a este Relator para as providências cabíveis.

14) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A denúncia, conforme previsto no artigo 279 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

15) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em falhas na gestão pública. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

16) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

17) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

18) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

19) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

20) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma





medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

21) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

22) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

23) Considerando o teor da Representação que aponta possíveis ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, notadamente quanto à inabilitação da empresa E DE S MONTEIRO EPP por suposto descumprimento de requisitos editalícios que seriam, segundo a Representante, desproporcionais ou passíveis de saneamento, entendo, neste momento processual, que se impõe a oitiva prévia dos responsáveis pela condução do certame, com vistas à adequada instrução do feito.

24) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar, revela-se prudente e necessária a manifestação dos gestores envolvidos, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada.

25) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, considerando a urgência e a relevância da matéria;

b) OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, na pessoa do Prefeito Sr. Fernando Vieira, e o Presidente da Comissão de Contratação do referido município, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente sobre os seguintes pontos destacados na peça inicial:





- i) Fundamentação técnica e legal para a inabilitação da empresa E DE S MONTEIRO EPP, com detalhamento dos documentos considerados ausentes, insuficientes ou irregulares;
- ii) Justificativas para a não realização de diligência para saneamento de eventuais falhas formais, conforme previsto no art. 64, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- iii) Explicação quanto à exigência de documentos típicos da fase de execução contratual (tais como CRC-V emitido pela ARSEPAM, comprovação de qualificação de motoristas e licenças operacionais) no momento da habilitação, e sua conformidade com os arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021;
- iv) Cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF, incluindo edital, anexos, pareceres jurídicos, atas da Comissão de Contratação e eventuais recursos interpostos pelas licitantes.
- c) DÊ-SE CIÊNCIA ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- d) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação dos Representados, retornem os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

